

DECISÃO

- Processo:** TC-020341.989.22-6.
- Representante:** Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., por seu procurador Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP n.º 288.403).
- Representada:** Prefeitura Municipal de Iracemápolis.
- Responsável:** Nelita Cristina Michel Franceschini – Prefeita.
- Advogada:** Cristiane Ferreira Dequero Martin (OAB/SP n.º 294.771).
- Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 44/2022 (Processo n.º 110/2022), que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – Vale Alimentação – por meio de cartões magnético, cartão eletrônico com ou sem chip de segurança, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” por meio de rede de estabelecimentos credenciados (hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias).

Trata-se de representação formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 44/2022 (Processo n.º 110/2022), da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – Vale Alimentação – por meio de cartões magnético, cartão eletrônico com ou sem chip de segurança, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” por meio de rede de estabelecimentos credenciados (hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias).

Segundo documentação que acompanha a inicial, as propostas poderão ser apresentadas até as 08h59 de 05/10/2022.

Em resumo, a impugnante combate a obrigação, inserida no termo referencial e na minuta contratual (subitem 5.5), de realização de repasse aos estabelecimentos credenciados em até 20 (vinte) dias da utilização do crédito.

Argumenta que a imposição implica indevida interferência na relação comercial entre a empresa contratada e a respectiva rede credenciada, a extrapolar o objeto licitado e os limites da competência da Administração, além de se revelar desarrazoada e impertinente.

Notícia que, em sede de esclarecimentos, a Municipalidade afirmou, ao ser questionada sobre a imposição, que *“se a Administradora de Cartões comprovar que já possui a rede credenciada anteriormente com os estabelecimentos localizados no Município, não haverá óbice na contratação”*.

Sustenta que a solicitação se equipara a compromisso de terceiro, de sorte a limitar a competitividade, em violação à Súmula n.º 15 e à legislação de regência.

Consigna que há favorecimento de empresa com rede prévia no Município, para a qual não será aplicado o mesmo critério.

Cita julgados e lições doutrinárias em favor de sua compreensão.

Após tecer ponderações sobre a responsabilidade dos membros da comissão permanente de licitação pela inclusão de exigências indevidas no edital, requer a suspensão liminar do certame, a fim de que o instrumento seja retificado no ponto impugnado.

É o relatório.

Decido.

Examinando os termos da representação intentada, justifica-se a intervenção prévia deste Tribunal.

De fato, verifica-se que a estipulação de período máximo de 20 (vinte) dias para repasse de valores aos estabelecimentos credenciados parece representar ingerência inoportuna em relações comerciais de natureza privada, em especial se considerado que pode, em tese, não se compatibilizar com os prazos comumente praticados pelo segmento de mercado relativo ao objeto posto em disputa, consoante já restou decidido por esta Corte nos processos

n.º TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3, sob relatoria da e. Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, em Sessão Plenária de 03/03/2021.

Agravam tal cenário esclarecimentos prestados pela Municipalidade, que sinalizam possível tratamento diferenciado aos licitantes que eventualmente já possuam a rede credenciada local solicitada, em potencial afronta ao princípio da isonomia.

Por esses motivos, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para **encaminhe cópia integral do instrumento convocatório impugnado e seus anexos**, assim como para que **ofereça as justificativas que entender pertinentes**.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, **determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria**.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe do feito no Sistema de Processo Eletrônico.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

G.C., em 04 de outubro de 2022.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-5VJ4-8MVT-78NU-3HVM